



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

EMENDA de RELATOR Nº 1 de 2011

(Da Deputada Celina Leão)

CAF

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº	<u>503/2011</u>
Folha nº	<u>11</u>
Assinatura	<u>[assinatura]</u>
Matrícula	<u>13178</u>

Ao PROJETO DE LEI Nº 503 DE 2011, que “Dispõe sobre a proibição de propaganda de qualquer conteúdo indutor do estímulo da prática de atos sexuais em logradouros públicos e próprios do Distrito Federal.”

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei 503/2011, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica proibida a propaganda de qualquer conteúdo indutor do estímulo à prática de atos sexuais, inclusive, as que possuam conteúdos de sexo explícito, gestos libidinosos e nudez excessiva, em bens públicos ou particulares de acesso ao público em geral.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda é no sentido de adequar o texto do referido Projeto à liberdade de divulgação dos estabelecimentos, através dos diversos tipos de propagandas.

Pelo exposto, a presente emenda visa aprimorar o PL Nº 503 de 2011.

Sala das sessões,

de 2011.

  
Deputada **CELINA LEÃO**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

EMENDA de RELATOR Nº 2 de 2011

(Da Deputada Celina Leão)

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº	503 12011
Folha nº	12
Assinatura	13178
Matrícula	

Ao PROJETO DE LEI Nº 503 DE 2011, que “Dispõe sobre a proibição de propaganda de qualquer conteúdo indutor do estímulo da prática de atos sexuais em logradouros públicos e próprios do Distrito Federal.”

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei 503/2011, a seguinte redação:

**“Art. 2º. Excetuam-se dos casos desta lei os programas de conscientização sobre a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, destinados ao desenvolvimento de campanhas educativas e de conscientização para o controle da transmissão dessas enfermidades e sobre o controle de natalidade.”**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda é no sentido de adequar o texto do referido Projeto à liberdade de divulgação dos estabelecimentos, através dos diversos tipos de propagandas.

Pelo exposto, a presente emenda visa aprimorar o PL Nº 503 de 2011.

Sala das sessões, de 2011.

  
Deputada **CELINA LEÃO**

**EMENDA N.º 1 (SUBSTITUTIVA) CCJ**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 503/2011, que  
"dispõe sobre a proibição de propaganda  
de qualquer conteúdo indutor do estímulo  
da prática de atos sexuais em logradouros  
públicos e próprios do Distrito Federal".**

Substitua-se a redação da ementa da proposição pela seguinte:

"Dispõe sobre a proibição de exibição de qualquer conteúdo indutor do estímulo à prática de atos sexuais em bens públicos ou particulares de acesso ao público em geral no Distrito Federal."

Sala das Comissões, em



Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

**SUBEMENDA N.º 1 (SUBSTITUTIVA) - CCT**

**À Emenda n.º 1 ao PROJETO DE LEI Nº 503/2011, que "dispõe sobre a proibição de propaganda de qualquer conteúdo indutor do estímulo da prática de atos sexuais em logradouros públicos e próprios do Distrito Federal".**

Substitua-se a redação do artigo 1º da emenda n.º 1 pela seguinte:

**"Art. 1º.** Fica proibida a exibição de qualquer conteúdo indutor do estímulo à prática de atos sexuais em bens públicos ou particulares de acesso ao público em geral.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), valores a serem corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPNC.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator